



## **Parecer Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 44/2024**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 2628/2024  
**Protocolado em:** 19/11/2024 14h05

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL/ / PROJETO DE LEI Nº 44/2024. Parecer 122/2024

**Parecer Jurídico nº 122/2024**

**Ref.: Ofício nº 701/2024**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 44/2024 que institui o "evento jogos escolares ferreirenses - JOESF, no calendário oficial de eventos do Município de Porto Ferreira e dá outras providências"; às Comissões de Justiça e Redação, Esportes e Turismo e Educação.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira.

**EMENTA: PARECER JURÍDICO - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL/ / PROJETO DE LEI Nº 44/2024.**

Senhor Presidente,

O Poder Executivo apresenta Projeto de Lei nº 44 /2024 que institui "o evento jogos escolares ferreirenses - JOESF, no calendário oficial de eventos do Município de Porto Ferreira, objeto do Anteprojeto de Lei nº 36/2024, de autoria do nobre vereador Sergio Rodrigo de Oliveira.

Em relação ao aludido Projeto de Lei, o regime de tramitação é tido como comum, isto é, sua tramitação é ordinária. Logo, este deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, e aprovado mediante maioria simples (art. 34, caput, da LOM, art. 149, §2º, inciso I, e art. 157, ambos do Regimento Interno).

O prazo para a Comissão exarar parecer é de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, conforme art. 59, caput, da Resolução nº 10/2016.

Conforme mensagem anexa, para além dos evidentes benefícios à saúde, o presente projeto de lei tem o objetivo de promover o intercâmbio sócio desportivo da juventude, integrar, promover e formar jovens atletas através do esporte escolar.

Que a data escolhida para o evento dos Jogos Escolares Ferreirenses - JOESF, serão disputados anualmente e durante o calendário escolar, para as diversas modalidades esportivas, sob organização da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer em parceria





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



com a Secretaria Municipal de Educação.

Sendo breve a exposição dos fatos, passa-se a análise jurídica.

Prefacialmente, frisa-se que compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação, em manifestação fundamentada no livre exercício profissional e com base no artigo 133 da Constituição Federal "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Destaca-se também que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito, bem como que a sua natureza é opinativa, ou seja, não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Materialmente constitucional o presente projeto de Lei.

A Constituição Federal de 1988 aloca o esporte como direito social; isso fica muito claro quando da leitura da redação do caput do artigo 217 que prevê que "é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um (...)".

Neste sentido nos ensina Leonardo Ferraro:

***A ligação do desporto com o direito, e, mais especificamente, com os direitos fundamentais, é bastante intensa, e se consolidou principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, aliás, foi a primeira no Brasil a tratar do desporto como um direito social e fundamental, garantido aos indivíduos a condição de cobrar do Poder Público o fomento das atividades desportivas, através de várias ferramentas, como a Ação Civil Pública e a Ação Popular, por exemplo.***  
(FERRARO, Leonardo. *Direitos Fundamentais e Desporto*. In: MACHADO, Rubens *Approbato et al (Coord.)*. *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010.)

Mesmo não constando de forma expressa na Constituição Federal de 1988 que o esporte é um direito fundamental, assim devemos considera-lo. Esta posição é sustentada pelo disposto no § 2º do Art. 5º da Carta Magna que não limita a existência de direitos fundamentais àqueles listados no artigo 5º, tão pouco limita os direitos fundamentais àqueles previstos também no artigo 6º e 17 da Constituição Federal de 1988.

Adiante, no que concerne ao aspecto formal, entende-se como adequada a veiculação do objeto da propositura por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar, haja vista que não se encontra no rol previsto no art. 33, §1º, da Lei Orgânica.

Quanto ao teor da propositura, a Constituição Federal consagra a autonomia legislativa municipal no art. 30, inciso I, o qual delega aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



local que, para fins de competência constitucional, consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Quanto à iniciativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para o seu prosseguimento da propositura, tendo em vista que a matéria se insere no rol das iniciativas privativas do Poder Executivo (art. 37, IV e V, da LOM).

A ementa do projeto declara que se institui "o evento dos jogos escolares ferreirenses - JOESF, no calendário oficial de eventos do Município de Porto Ferreira, não se tratando de data a ser comemorada, portanto não se trata de caso de aplicação da Lei nº 12.345/2010, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas, posto o acima anunciado:

Ante o exposto, tem-se que o Projeto de Lei em questão, não padece de vício de constitucionalidade, competência e iniciativa. Por conseguinte, não há óbices para o seu prosseguimento e, com isso, submissão à apreciação das competentes comissões, bem como, à discussão e votação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer. À vossa consideração.

Porto Ferreira, 18 de novembro de 2024.

---

**Regina Célia Longati**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/SP 321525**

---

Regina Célia Longati





## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Parecer Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 44/2024  
**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**  
**Data da Versão do Doct.:** 19/11/2024 13:50:33  
**Hash Interno:** nhx7e7odu8e7mmsc8miiokmr3gzlh4i4bdofk450



### Chave de Verificação

**8JG8G-NWBDT-1KCA7-YUXXS-PZNMH**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
155.***.***-71	Regina Célia Longati	<b>Assinado</b> em 19/11/2024 13:51

Documento assinado digitalmente por Regina Célia Longati conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador](http://camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **8JG8G-NWBDT-1KCA7-YUXXS-PZNMH** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

